

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL FRENTE
AO DIVÓRCIO**

TAYSA SOUZA MOURA SEVERINO

GOIANÉSIA

2017

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

TAYSA SOUZA MOURA SEVERINO

**HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL FRENTE AO
DIVÓRCIO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Júnior.

GOIANÉSIA

2017

TAYSA SOUZA MOURA SEVERINO

**HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL FRENTE
AO DIVÓRCIO**

Goianésia, Goiás, ____ de Junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor: Esp. Nedson F. Alves Júnior/FACEG
Professor Orientador

NOTA

Professor (a): _____ /FACEG

NOTA

Professor (a): _____ /FACEG

NOTA

Severino, Taysa Souza Moura.

Holding Familiar: Blindagem Patrimonial Frente ao Divórcio / Taysa Souza Moura Severino – 2017.

41f.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia – GO, 2017.

1. Sócio Fundador. 2. Holding Familiar. 3. Processo Sucessório. 4. Instrumentos Societários.

I – Faculdade Evangélica de Goianésia.

Aos meus pais, à minha tia Valmira, ao meu marido e às minhas irmãs.

A Deus, pela força e coragem me dadas durante esta caminhada; ao meu orientador e amigo Nedson; ao meu marido, pelo apoio e dedicação nos momentos em que precisei; aos meus pais, que mesmo longe me deram total apoio e motivação.

“Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês”, diz o Senhor, “planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro.”

(Jeremias 29:11)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CASAMENTO E REGIMES DE BENS.....	10
1.1. Casamento.....	10
1.2. Regimes de Bens.....	12
1.2.1. Regime de Comunhão Parcial de Bens.....	13
1.2.2. Regime de Comunhão Universal de Bens.....	14
1.2.3. Regime de Participação Final nos Aquestos.....	15
1.2.4. Regime de Separação de Bens.....	16
2. SOCIEDADES.....	17
2.1. Sociedades Empresárias no Brasil.....	17
2.2. Espécies de Sociedades Empresárias no Brasil.....	18
2.2.1. Sociedades Simples.....	18
2.2.2. Sociedades em Nome Coletivo.....	19
2.2.3. Sociedades em Comandita Simples.....	20
2.2.4. Sociedades Limitadas.....	21
2.2.5. Sociedades em Comandita por Ações.....	21
2.2.6. Sociedades Anônimas.....	22
3. HOLDING.....	24
3.1. Espécies de Holding.....	25
3.1.1. Holding Pura.....	26
3.1.2. Holding Mista.....	26
3.1.3. Holding Familiar.....	26
3.2. Estratégia Contratual: Cláusulas e Formação.....	31
3.3. Vantagens.....	32
3.4. Divórcio x Holding.....	34
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL FRENTE AO DIVÓRCIO

Severino, Taysa Souza Moura.¹

Resumo: Mesmo com as modificações dos negócios nas últimas décadas, as organizações familiares até agora representam a maior parte das sociedades. Embora a grande concentração de sua administração na pessoa do sócio fundador, em geral, provoca fortes consequências no momento da sucessão. Tanto a administração como o controle societário poderá ser desvanecido com a mudança das participações societárias para os herdeiros, por essa consequência, poderá ser transferido para uma sociedade holding e não uma sociedade privada. Sendo assim, a holding resolverá conflitos internos evitando que esses causem prejuízos à sociedade e a família. A criação de uma pessoa jurídica para acolher a família e seus bens societários com o acordo de acionistas e o conjunto de administração, fortalece o vínculo entre seus membros. A administração pode ser feita por um dos herdeiros, mas o mesmo deverá passar por treinamentos especializados para tal cargo. Caso contrário esse posto poderá ser ocupado por um profissional que não faça parte da família, sendo assim administrada pela holding, onde estará protegido e livres de severos prejuízos.

Palavras Chave: Sócio Fundador. Holding Familiar. Processo Sucessório. Instrumentos Societários.

Abstract: Even with business modifications in the last few decades, as family members to date represent a majority of societies. A great concentration of his administration in the person of the founding member, in general, has strong consequences at the moment of succession. Both the management and the corporate control can be faded with a change from the equity interests to the heirs, for that consequence, be transferred to a holding company and not a private company. Thus, a holding company will resolve internal conflicts avoiding that they cause harm to society and the family. A creation of a legal entity to receive a family and its corporate assets with the agreement of shareholders and the administration set, strengthens the bond between its members. The administration can be done by one of the heirs, but the same through training for the special charge. Otherwise, this is a personalized workstation, not part of the family part, and is thus managed by the holding company, where it is protected and rescued from severe losses.

Keywords: Founding Partner. Holding Family. Succession Process. Corporate Instruments.

¹ Taysa Souza Moura Severino. Estudante. Bacharelado em Direito pela FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto de estudo a Holding Familiar, que é uma empresa com o objetivo de controlar o patrimônio de pessoas físicas pertencentes a uma mesma família, os quais sejam titulares do referido patrimônio, este que pode ser inclusive, um conglomerado. Essa empresa gerada a partir daí, não exerce nenhuma atividade que não seja gerenciar administrar a corporação. Desse conceito compreende-se sua derivação etimológica: do inglês *to hold*, que significa segurar, manter, controlar.

O nosso ordenamento jurídico fundamenta tal atividade no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/76. Apesar de existir no Brasil, aproximadamente desde a década de 1970, a holding ainda é um ramo de atividade jurídica pouco conhecida e, conseqüentemente, pouco aplicada. A sociedade, pelo simples fato de não ter conhecimento a respeito, deixa de entender e perde a oportunidade de usufruir de seus benefícios, como por exemplo, blindagem patrimonial, benefícios tributários e facilitação no processo de sucessão hereditária, dentre outros.

A partir disso, busca-se, como objetivo geral deste artigo científico entender os trâmites da partilha de bens móveis ou imóveis quando houver um processo de divórcio em meio à sociedade de uma holding familiar. Os objetivos específicos são: explorar sobre os tipos societários e ver em quais deles a holding melhor se encaixa; conhecer o casamento e suas formas de regimes de bens; identificar as vantagens de se constituir uma holding, e compreender como se dá os trâmites de divórcio dentre tal sociedade.

Para isso, o problema que se busca responder é: como será a partilha dos bens no divórcio onde há participação dos cônjuges numa holding familiar?

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva, e abordagens analítica, explicativa e crítica. A pesquisa se divide em três partes. A primeira parte tem por premissa o conceito de casamento, sua natureza jurídica e os regimes de bens. A segunda, por sua vez, parte invoca a legislação a fim de conhecer os tipos societários por ela designados e observá-los mediante a constituição da holding. A terceira parte, por fim, se aprofunda no conceito de

holding e suas vantagens, a fim de entender como se dá a partilha de bens nos casos de divórcio em que os cônjuges são sócios da referida empresa.

1. CASAMENTO E REGIMES DE BENS

1.1. Casamento

O instituto do casamento (ou matrimônio) é milenar e arraigado na cultura de grande parte dos povos. Casar é um ato que ultrapassa a órbita dos sentimentos, pois a sua regulação se dá pelo ordenamento jurídico. Ao tratarmos do casamento na legislação pátria, o Código Civil traz esse instituto jurídico no artigo 1.511 e legisla que “o casamento estabelece pela comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2017, *online*).

O conceito do que é o casamento envolve elementos dos atos jurídicos e dos contratos em geral, configurando-o como ato solene. Bonatto (2001, p. 24) conceitua o casamento da seguinte maneira:

O casamento é ato solene previsto na nossa legislação. Trata-se de um contrato de direito de família, que visa unir um homem e uma mulher de conformidade com a Lei, a fim de regularizar suas relações pessoais, prestar mútua assistência e cuidar da prole. O casamento não se ultima com a conjunção de vontade dos nubentes; é necessária a cerimônia celebrada por oficial público, recorrendo a uma formalidade legal.

Completando o conceito acima, Rizzardo (2002, p. 24) acrescenta que “casamento vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir família e vivem em plena comunhão de vida”.

Pelas lições doutrinárias acima, ficava evidente que, legalmente, o casamento só poderia ser realizado se as pessoas fossem de sexo diferente, até que a Resolução do CNJ nº 175/2013 determinou a aceitação por parte das autoridades competentes, ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. (BRASIL, 2017, *online*). Sobre a sua função, é uníssona a finalidade de constituir família, prestar assistência mútua e cuidar da prole.

O matrimônio também é definido pelo Código de Direito Canônico como sendo:

Cân. 1055 - §1º. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

§2º. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento. (PORTUGAL, 2017, *online*).

Esse é um dos sete sacramentos da Igreja, que estabelece uma união indissolúvel e santa entre um homem e uma mulher, dando-lhes os direitos de se amar, multiplicar e educar seus filhos. Na visão da Igreja, o casamento não é um contrato, mas sim, um pacto indissolúvel entre um homem e uma mulher que se amam.

Todavia, não há um consenso em toda a doutrina quanto à natureza jurídica do casamento. Dessa forma, encontram-se três teorias relacionadas ao tema, sendo elas: a Teoria Clássica (também conhecida como Contratualista); a Teoria Institucionalista e; a Teoria Mista (também conhecida como Eclética).

Na visão de muitos doutrinadores, em especial aos adeptos da Teoria Contratualista, o casamento é um contrato que reflete um negócio jurídico que depende da livre e espontânea vontade de ambas as partes para que seja realizado, para, a partir daí, produzir seus efeitos patrimoniais regulados pelos regimes de bens; é um contrato civil, visando como elemento principal, a espontânea vontade das partes nubentes. Ao escrever sobre essa teoria, Rodrigues (2000, p. 19) definiu que o casamento é “o contrato de direitos de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Na Teoria Institucionalista, o casamento é reconhecido como uma instituição social onde o negócio jurídico surge da vontade dos contraentes, desde que as normas, os efeitos e a forma estejam estabelecidos em Lei. Barros e Silva (2012) segue essa teoria e da sua doutrina extrai-se que o casamento é entendido como:

Uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos. A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei.

Em relação à Teoria Mista, essa concepção teórica agrega os elementos contratuais da Teoria Clássica e os Elementos institucionais da Teoria Institucionalista. Como adepto dessa corrente teórica, destaca-se Espínola (2001, p.48-50) que aduz:

Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma, o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família, regulados, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.

Sendo assim, entende-se como casamento um contrato de direito de família, com o objetivo de promover a união entre duas pessoas, independente do sexo, fazendo assim constituir uma família com validade jurídica, passando a ter, ambos, deveres e direitos como cônjuges.

1.2. Regimes de Bens

Observando a vida compartilhada fundamentada entre os cônjuges a partir do matrimônio, tornam-se relevantes os procedimentos e princípios para indicar as relações econômicas e os interesses de cada cônjuge.

Esses procedimentos e princípios constituem o estatuto patrimonial dos cônjuges, que em nosso ordenamento jurídico recebe o nome de regime de bens. Ao descrever regime de bens, Diniz (2003, p. 125) define como “o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento”.

Para completar a lição da doutrinadora supracitada, Pereira (2004, p. 118) descreve o regime de bens como “princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, na constância do casamento”.

Assim, pode-se entender que o regime de bens é o conjunto de normas que regulamenta as relações econômicas entre os cônjuges. A composição do regime de bens se submete a cinco princípios fundamentais, sendo: liberdade das convenções antenupciais; adequação a pertinência do regime; variedade de regime de bens; vigência de regime de bens; e imutabilidade relativa do regime de bens.

Nas convenções antenupciais, os nubentes poderão escolher o regime que melhor lhes convierem, ou definir normas criadas por eles mesmos, conforme a sua conveniência.

O Código Civil, no Subtítulo I do seu Título II, dispõe sobre os regimes de bens entre os cônjuges e estabeleceu quatro naturezas de regime de bens: da comunhão universal; da comunhão parcial; da separação de bens e o de participação final nos aquestos. (BRASIL, 2017, *online*). É justo aos nubentes que se adaptem aos preceitos desses regimes, ou gerem novos de acordo com sua vontade. Desse modo, vejamos sobre cada um deles.

1.2.1. Regime de Comunhão Parcial de Bens

O conceito legal desse regime vem disposto no artigo 1.658 do Código Civil que reza: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. (BRASIL, 2017, *online*).

A maior parte dos casamentos são celebrados ante a esse regime, especialmente pela economia, sendo que os outros regimes são precedidos pelo pacto antenupcial, que é fixado no Cartório de Notas e tem valor oneroso.

Na definição de GOMES (2001, p. 184): o regime de comunhão parcial de bens “é tido como o que melhor realiza a ideia de colaboração ínsita aos regimes comunitários, pois a estabelece a partir do momento em que nasce a sociedade conjugal”.

Nesse regime, a pessoa terá direito na partilha patrimonial apenas aos bens adquiridos depois da realização do casamento. Bens adquiridos antes do matrimônio são considerados como bem particular. Interessante pontuar que as melhorias implementadas nos bens particulares serão objeto de partilha no caso de rompimento do vínculo matrimonial.

Esse regime caracteriza-se pela coexistência de três patrimônios, a saber: patrimônio comum (ao casal), que são aqueles bens adquiridos a título oneroso durante o período do casamento; patrimônio pessoal do marido, que são aqueles

bens que ele já possuía antes do casamento; e o patrimônio pessoal da mulher, que, assim como o dele, é o patrimônio que ela já possuía antes de contrair o matrimônio.

1.2.2. Regime de Comunhão Universal de Bens

Até o surgimento da Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977, que foi promulgada com o intuito de regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dar outras providências, o processo regular era o da comunhão universal de bens, que através da lei mudou-se para um regime clássico dependente do pacto antenupcial. (BRASIL, 2017, *online*).

Através desse regime os bens presentes e futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, tornam-se comuns, constituindo uma só massa. Instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum. (DINIZ, 2008, p. 145).

Nesse regime os bens convertem-se em comuns e assim, tanto os bens obtidos previamente ao casamento, como os obtidos durante o casamento, tornam-se indivisíveis, isto é, compete a qualquer um a metade de todo o patrimônio.

O artigo 1.667 do Código Civil descreve esse regime com o seguinte texto: “o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”. (BRASIL, 2017, *online*). Tal regime quando optado, é por intermédio do pacto antenupcial, e é obrigatório que o mesmo seja feito por escritura pública sob pena de punição.

É necessário destacar que pela redação do artigo 1.669, a incomunicabilidade desses bens não se estende aos frutos quando estes vierem durante o casamento. (BRASIL, 2017, *online*).

Nessa espécie de regime, o gerenciamento dos bens é partilhado, os dois cônjuges podem gerenciá-los. A comunhão universal de bens tem fim com a anulação da entidade conjugal, pela morte de um dos consortes, pela sentença inválida do matrimônio, pela separação judicial ou ainda pelo divórcio adquirido pela condição direta depois de dois anos de separação de fato.

1.2.3. Regime de Participação Final nos Aquestos

O regime de participação final nos aquestos foi uma das mudanças trazidas pela Lei nº 10.406/02, que instituiu o Código Civil atual. Seu artigo 1.672 o dispõe que neste regime “cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”. (BRASIL, 2017, *online*). A justificativa para a inclusão desse regime de bens no regramento civil adveio da autonomia dos costumes antenupciais e da diversidade de regime de bens que existem em nosso ordenamento.

Existe a formação de massas de bens particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do casamento, sendo que na constância do matrimônio os cônjuges têm a expectativa de direito à meação, pois cada um é credor da metade do que o outro adquirir, a título oneroso. (DINIZ, 2001, p. 161).

O processo de participação final nos aquestos é uma natureza de normas conjuntas, incluindo princípios cabíveis à comunhão parcial e à separação de bens, fundamentando-se em bens certos, ao longo de toda a vigência do casamento e, ao desfecho da entidade conjugal, na otimização dos aquestos a serem retirados desses bens próprios.

A participação final nos aquestos pretende ser a síntese conciliativa de dois valores antagônicos na organização patrimonial do casamento. De um lado, quer incorporar os ideais do regime da comunhão, que, além de expressar a unidade de vida do casal, assegura aos cônjuges mútua proteção econômica. De outro lado, não deseja abrir mão da maior autonomia conjugal e das comodidades que conferem os regimes separatórios. Por isso, ao mesmo tempo em que define uma participação de cada cônjuge nos incrementos patrimoniais do outro, evita – ao menos em sua formação pura – a constituição de qualquer massa comum de bens. (VILLELA, 1977, p. 7)

O Código Civil o aborda como regimento composto, pois, no decurso do casamento os cônjuges têm direito à meação, de modo que a divisão, no caso de rompimento da sociedade conjugal, segue uma indispensável e sistemática sondagem contábil, conferindo-se o patrimônio que existe por meio do casamento com a conclusão. Sobre a partilha de bens nesse regime, Brandão (2002, p. 236) tem a seguinte opinião:

Do cálculo para estipular os valores sobre os quais a participação se dará, não se chega efetivamente à meação, porque ela diz respeito à parte do patrimônio próprio que já é seu. Aqui, especificamente, o que se tem é um direito de crédito oriundo da simples apuração da compensação dos aquestos adquiridos.

Por ser um regime novo no nosso ordenamento jurídico e de certa complexidade contábil na partilha, é um modelo pouco utilizado.

1.2.4. Regime de Separação de Bens

Esse regime salienta-se pela intransmissividade dos recursos existentes e venturos dos cônjuges, mantém desprendido quanto à posse dos bens, sua gerência, uso e dívidas inativas. Portanto, o regime de separação de bens vem a ser aquele em que cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio. (RODRIGUES, 2000, p. 202).

Possui dois grupos distintos, a do homem e da mulher. Esse regime pode ser estabelecido pelo casal por meio do pacto antenupcial ou por uma determinação da Lei. Existirão, desta feita, duas espécies de separação no casamento, de acordo com o doutrinador supracitado: pura e limitada, conceituada como aquela que estabelece a incomunicabilidade de todos os bens, tanto aqueles que se possuía antes quanto aqueles adquiridos durante o casamento. Nesse regime se tem dois patrimônios distintos. Será limitada se a incomunicabilidade não atingir os bens adquiridos na constância do matrimônio.

A outra espécie é absoluta ou relativa, será absoluta quando o casal assim estipular de forma expressa no pacto antenupcial, e relativa quando não dispensar de forma expressa, tendo, portanto, a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento.

Ainda, Rodrigues (2000) leciona que como resultado desse regime de bens, observa-se que: cada cônjuge conserva a propriedade plena e exclusiva dos bens que possui ao casar e dos que adquirir na constância do casamento; os bens pertencentes a cada um ficam sob sua exclusiva administração; cada cônjuge pode dispor livremente dos seus bens, sendo eles móveis, mas quanto aos imóveis

dependerá do consentimento do outro; o passivo dos cônjuges é separado, tal como o ativo de seus respectivos patrimônios; e os créditos entre os cônjuges regulam-se pelas disposições concernentes à obrigação entre pessoas estranhas.

Com o fim do casamento, ambos os cônjuges retiram o seu patrimônio. Havendo o falecimento de qualquer dos cônjuges o outro entrega aos herdeiros do falecido a parte deste e se houver bens comuns o administrará até a partilha.

2. SOCIEDADES

2.1. Sociedades Empresárias no Brasil

As sociedades são fundadas através da vontade comum de incorporar-se, juntar-se, através de um recurso de organização plurilateral, sendo que o pacto é o acordo de duas pessoas, ou seja, *pactum est duorum consensus atque convenio*. Para Alberto Asquini 1996 (*apud* TOMAZETTE, 2002, p. 17):

A conceituação de empresa segundo a teoria dos atos de comércio é de uma pessoa que exerce uma prática necessária para a caracterização da atividade comercial. Na fase de transição, segundo a denominada teoria da indústria comercial, o conceito de empresa agrega, além da concepção subjetiva, um perfil funcional, identificando-a como a atividade empresarial.

Por outro lado, Fábio Ulhôa Coelho (2010, p. 18) afirma que a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucro com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção – força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia.

A empresa, dessa maneira, pode ser estabelecida como o corpo ou sustentação, revertido na elaboração de riquezas por meio da formação ou geração de bens ou serviços, satisfazendo assim as necessidades alheias.

O Código Civil aponta sobre requisitos pertinentes para que os negócios jurídicos, tais como essas organizações, sejam válidas, vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2017, *online*).

Por agente capaz, entende-se aquele que manifesta total prática dos trabalhos civis, salvo o menor que pode ser permitido como membro de uma sociedade desde que seja assistido ou que seja substituído pelo seu representante. De objeto lícito, por sua vez, compreende-se ser aquele que não infrinja a lei; e, por fim, quanto ao que não está defeso em lei, assimila-se daquilo que a legislação não dispõe contra.

2.2. Espécies de Sociedades Empresárias no Brasil

2.2.1. Sociedades Simples

Uma das formas de sociedade que existe no presente é a sociedade simples. Ela é formada por sócios de uma estipulada variedade de profissionais, sendo as mais comuns, aquelas que dominam tarefas de natureza intelectual, artística, técnicas ou literárias.

Fábio Ulhoa Coelho (2011, *online*) diz que:

[...] o que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado como sociedade simples ou empresária será o modo de explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária.

Assim que a sociedade for distinguida das empresariais, poderá cobrir-se de diferentes linhas, mas as sociedades por ação são abolidas desse caso, tornando-se uma sociedade de classe como a de médicos, por exemplo, podendo ser simples no objeto, mas poderá ser limitada pela forma, se criar esse padrão de constituição.

Tal sociedade servirá de modelo para outras sociedades, como por exemplo, aquelas que não possuírem contrato especificando à qual sociedade se refere, aquelas não previstas em contrato ou ainda aquelas que não forem criadas pelo legislador. Esta liberdade lhe é concedida pelo disposto no artigo 983 do Código Civil:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, **subordina-se às normas que lhe são próprias.**

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo. (BRASIL, 2017, *online*) (Grifo nosso)

Sua responsabilidade é ilimitada e será seguido o que estiver escrito no contrato social.

2.2.2. Sociedades em Nome Coletivo

A sociedade em nome coletivo não tem definição no Código Civil, mas o artigo 1.039, deixa claro o principal seu aspecto quando onde dispõe que respondem todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, da seguinte forma:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um. (BRASIL, 2017, *online*).

A lei impõe que os empresários sejam pessoas naturais, proibindo pessoas jurídicas. Nesse mesmo caminho ensina Coelho (2014, p. 478): “na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são pessoas físicas e responsáveis solidários pelas obrigações sociais.”.

A sociedade será pessoa jurídica diferente dos sócios. Não terá como falar em sócio exclusivamente comerciante para fazer parte da sociedade, sendo assim, duas ou mais pessoas não comerciantes podem fazer parte, construir uma sociedade.

Coelho (2014, p.478-479) descreve a cerca da matéria:

A exploração de atividade econômica por esse tipo de associação de esforços, portanto, não preserva nenhum dos sócios dos riscos inerentes ao investimento empresarial. Se a empresa não resultar frutífera, eventualmente que nenhum empreendedor ou investidor afasta seriamente,

isso poderá significar a ruína total dos sócios e de sua família, uma vez que os patrimônios daqueles podem ser integralmente comprometidos no pagamento dos credores da sociedade.

Todos os sócios são ilimitados e solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais da sociedade. Sempre será determinada e dividida a responsabilidade para os sócios, não podendo haver vantagens desiguais entre eles.

2.2.3. Sociedades em Comandita Simples

A sociedade em comandita simples está prevista nos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil e é formada por dois tipos de classe de sócios, sendo os comanditados obrigatoriamente pessoas físicas com responsabilidade solidária e ilimitada, sendo apresentados como empreendedores.

Requião (2012, p.433) descreve sobre a matéria:

Ocorre a sociedade em comandita simples quando duas ou mais pessoas se associam, para fins comerciais, obrigando-se uns como sócios solidários, ilimitadamente responsáveis, e sendo outros simples prestadores de capitais, com a responsabilidade limitada as suas contribuições de capital. Aqueles são chamados sócios comanditados, e estes sócios comanditários.

Um dos diferenciais da sociedade em comandita simples é que nem todos os sócios poderão ser gerentes. Esse cargo pertence àqueles que forem sócios comanditados e deverão ser designados no contrato social.

Os sócios comanditários terão alguns tipos de restrições, como não poder ter seu nome vinculado na firma da sociedade, nem obter o cargo de gestão, sob pena de responder socialmente, como respondem os comanditados. Nessa mesma linha de pensamento ensina Requião (2012, p.434) que “é vedado ao sócio comanditário dar nome á razão social. O que violar a vedação torna-se solidária e ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, o mesmo ocorrendo se imiscuir na administração da sociedade.”.

Os comanditados podem criar normas, distribuindo as obrigações entre si, com validade apenas para esses sócios.

2.2.4. Sociedades Limitadas

Nos dias de hoje, a sociedade empresária limitada atribui-se, em sua maior parte, a dois traços mencionados em lei, sendo a de sociedade limitada e a sociedade simples quando houver omissão legal direcionada à mesma, segundo disposto no artigo 1.053 do Código Civil. Quanto à quota não pertencente à sociedade, discorre Fabio Coelho (2006):

Se o sócio possui uma dívida, o credor poderá, salvo em alguns casos específicos, executá-la sobre a participação societária que ele titulariza; já o credor da sociedade tem como garantia o patrimônio social, e nunca as partes representativas do capital social.

Uma vez formada, a apresentação dos bens dos sócios e da pessoa jurídica ficará restrita às quotas de cada um. Como cita Vander Brusso Silva (2009), “uma vez que a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, estabelecendo nítida separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios, que não podem ser alcançados pelas obrigações sociais.”.

No Brasil, a sociedade limitada só pode ser estabelecida por, no mínimo, duas pessoas, sendo físicas ou jurídicas, não podendo ser unipessoais. Nas sociedades limitadas com onze ou mais sócios, é inevitável a execução de assembleias para discorrer sobre as matérias previstas em lei; se a sociedade não passar de dez sócios, essa assembleia não é obrigatória podendo ser firmada por documentos assinados pelos sócios.

2.2.5. Sociedades em Comandita por Ações

A sociedade em comandita por ações é estabelecida por sociedade de capital. Quase todas as exigências alusivas às sociedades anônimas utilizam-se também nesse tipo de sociedade, “sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação” (BRASIL, 2017, *online*) segundo disposto no artigo 1.090 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade do sócio administrador é diferente da estabelecida pelo sócio que não desempenha nenhuma atividade na empresa. Bertoldi (2006, p. 176-177) descreve a respeito dessa diferenciação de responsabilidade:

A administração da sociedade em comandita por ações somente pode ser exercida por seus acionistas, que, nessa qualidade, respondem de forma ilimitada pelos compromissos assumidos pela sociedade. A responsabilidade dos sócios administradores em relação á sociedade é subsidiária, ou seja, em primeiro lugar deverão ser perseguidos os de propriedade da sociedade para a satisfação de suas obrigações, para então se ingressar no patrimônio particular dos sócios administradores. Por outro lado, a responsabilidade entre os administradores é solidária, pois poderá o credor escolher entre eles aquele contra quem deva ajuizar a ação executiva ou de cobrança. Se for assim com relação aos sócios administradores, no que se refere aos sócios que não participam da administração da sociedade, sua responsabilidade é limitada ao preço das ações que subscreveram ou adquiriram.

A comandita por ação pode usar o nome da firma quanto denominações por escrito, extenso ou abreviado. Se for firma deverá constar os nomes dos gerentes e diretores. No mais, a sociedade por comandita, é diferente das outras sociedades por não obter um conselho de administração, e por não poder ter um capital autorizado, além de não poder emitir bônus de subscrição.

2.2.6. Sociedades Anônimas

As sociedades anônimas surgiram devido ao grande nível de empreendimentos que exigiam um valor muito grande de investimento, elas também são usadas nas empresas que buscam obter capital através de várias pessoas.

O artigo primeiro da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) determina como será dividido o capital dessa espécie de sociedade: “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”. (BRASIL, 2017, *online*).

Tratados nos artigos 1.001 a 1.009 do Código Civil, estão dispostos os direitos e obrigações dos sócios, assim vejamos:

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade. (BRASIL, 2017, *online*).

Com relação à dissolução dessa sociedade, o artigo 1.033 do Código Civil determina que a mesma ocorrerá quando houver: “o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado”; “o consenso unânime dos sócios”; “a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado”; “a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”; “a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.”. (BRASIL, 2017, *online*)

A sua principal característica é a divisão limitada das responsabilidades entre os sócios, a qual desperta o interesse de investidores e proporciona a reunião de grandes capitais.

3. HOLDING

Há muitos anos a população capitalista vem crescendo e gerando lucros altíssimos para o desenvolvimento de empreendimentos e para a modernização. Com o passar dos anos, com um bem estar elevado na questão econômica veio a crise, pegando de surpresa vários empresários, se não a maioria, ocasionando assim, a perda de generosa quantia do patrimônio líquido desses mesmos.

Carvalhosa (2009, p. 14) define a holding como:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias

As holdings tiveram início com as multinacionais nos anos 1960 e demoraram alguns anos para terem o real valor para a iniciativa privada e para o Governo Federal Brasileiro.

Elas são um procedimento administrativo e o empresário que a inicia está visando grupos societários, compartilhando gerência e administração; eles não estarão buscando apenas proteção patrimonial, mas também solidez empresarial. Os planejamentos para as empresas são sempre discutidas em grupo.

Nas holdings, ocorre a alienação do poder de gestão, que a princípio não é bem aceita aos fundadores e sucessores, pois eles “perdem” o seu poder de gestão para profissionais que não são do seu vínculo familiar. Mas essa mudança trás muitas melhorias, pois estes que irão exercer tais cargos são profissionais altamente qualificados.

Observando o ensinamento de Carvalhosa (2009), observa-se que a maior diferença das empresas isoladas e as empresas que possuem o sistema holding é a administração, pois as empresas sempre foram administradas e gerenciadas por seus donos ou sucessores, mas na holding isso se diferencia, trazendo a administração e o poder de comandar para terceiros altamente qualificados.

Rasmussen (1991) dispõe sobre tal assunto:

Está nítida separação, entre o legislativo e o executivo de empresas, não é tão fácil no âmbito brasileiro, onde a maioria da iniciativa privada são grupos familiares, onde os fundadores-gestores, ou seus sucessores, reinavam irrestritamente, sem formar em critério de separação de propriedade de pessoa física e propriedades da pessoa jurídica.

Esse modo de administração entre família, às vezes gera conflitos entre os administradores; a holding vem com o intuito de pensar, organizar, administrar sem causar conflitos e sem que fatores emocionais atrapalhem no andamento das tarefas administrativas da empresa.

Dentre todos os pontos essenciais nas holdings, observa-se o interesse de criar estratégias, saber o que realmente deseja alcançar, sempre se preocupando com os resultados positivos internos da empresa, sem trazer prejuízo à família; buscando ajudar e administrar da melhor maneira tal sociedade.

3.1. Espécies de Holding

No estudo de Mamede (2011), o doutrinador classifica Holding em seis espécies. Começamos pela Holding Pura, entendida como uma sociedade que possui como objetivo social exclusivo, o de participar nos quadro societários de uma ou várias outras sociedades. A Holding Mista é a sociedade cujo objeto social é também a participação societária, porém conjugada com outras atividades, como por exemplo a produtiva. A Holding de Controle, por sua vez, é aquela sociedade constituída para deter o controle societário.

Além dessas, há também a Holding de Participação, que é aquela sociedade que detém participações societárias, sem ter o objetivo de controle. A Holding Patrimonial é constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. E, por fim, a Holding Imobiliária que pode ser considerada como uma espécie de uma holding patrimonial, mas com o objetivo de ser proprietária de imóveis. Assim, observemos mais especificadamente adiante algumas dessas, as que são mais utilizadas.

3.1.1. Holding Pura

A holding classificada como pura é aquela que somente participará de outras sociedades, isto é, não irá desempenhar funções destinadas especificamente a ela. Seu modelo será a subdivisão de lucros e juros mediante a participação dos sócios. Assim sendo, caberá à esta espécie de holding, a prática dos direitos que recorrem da participação desses sócios.

Na visão de Fábio Coelho (2006), a empresa “é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores”.

3.1.2. Holding Mista

Holdings Mistas são aquelas empresas que elaboram tarefas funcionais e apresentam serviços, além de terem ações em várias outras empresas. Ademais, atuam de modo direto em atividades empresárias (comerciais, industriais ou financeiras), sendo assim, agem no fornecimento de atividades ou na formação e movimentação de produtos.

Luzia (2013) aduz que essa espécie de holding tem como objeto social, dentre outros, “a atividade de consultoria, transporte de mercadorias, ou até mesmo ser proprietária de determinados bens, inclusive propriedade intelectual.”.

3.1.3. Holding Familiar

A Holding Familiar não deve ser considerada na qualidade de uma matriz própria, tendo que observar outros aspectos de acordo com Mamede e Mamede (2011):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

A formação de qualquer holding familiar tem por princípio a primordialidade de administrar as atividades empresárias, não somente com intuito de destinar as áreas produtivas e patrimoniais, todavia, também concebe uma aproximação societária adequada para englobar e resguardar a cooperação e administração sustentada acima de diferentes sociedades, que se encontram gerenciadas por familiares ou que possuam familiares em sua equipe de sócios.

Nesse sentido, é o entendimento de Mamede e Mamede (2011):

Em oposição, é possível e mesmo recomendável que as organizações produtivas, principalmente as empresas familiares, reconheçam os benefícios de uma análise séria de sua organização, sua estrutura, seus métodos de funcionamento etc. Dessa análise pode resultar a concepção de uma arquitetura societária que, incluindo ou não a constituição de uma holding (conforme o caso que se apresente e suas características individuais), melhor atenderá à realidade atualmente vivenciada pela(s) empresa(s), bem acolherá e expressará seus planos e desejos futuros.

Ademais, é fundamental elaborar uma análise a respeito da definição de holding familiar, e a mesma pode ser entendida como a criação de um empreendimento para reunir as propriedades de determinada família, limitando-se o modo de transferência do patrimônio a seus herdeiros. Assim, Cavalcanti (2016) aduz:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.

Para complementar essa explicação a respeito da formação da Holding Familiar, Djalma Oliveira (2010) explana:

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Todavia, uma sociedade fundada para gerir o trabalho de determinada família, não pode ser classificada como uma holding familiar, pois, em tal caso não haverá atuação de sociedade, em ações ou quotas de outras empresas. De tal forma, a elaboração de uma sociedade para a organização dos bens familiares será um instrumento de reorganização dos sócios.

Na moderna condição social, observam-se famílias se separando constantemente, veem-se pais que tiveram filhos em vários casamentos; onde as famílias não adquiriram laços de afeto, onde aparece a necessidade de fixar princípios para um bom convívio, com a intenção também de proteção de seus bens em possíveis dissoluções conjugais ou até em caso de óbito.

Dentre tais acontecimentos e, o grande grau de novos casos neste sentido, foi pensado e criado o tipo societário, holding familiar, para uma tentativa de solução, como descreve Bergamini:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda. (BERGAMINI, 2010)

Em tal explanação, o doutrinador leciona que a holding familiar retém parte ou os bens totais de seus proprietários, sendo que alguns desses membros são da mesma família, sendo assim um significativo instrumento de reorganização patrimonial. A holding preserva o patrimônio familiar, mediante pessoa jurídica e simplifica a administração dos participantes com grandes benefícios fiscais, como a queda de impostos estaduais e federais, imposto de transmissão causa mortis.

A empresa será formada por bens das pessoas físicas que a integram, assim que os sócios complementarem tais bens em formato de capital social da associação. Aconselha-se que o grupo societário seja formado entre marido, esposa e filhos, se não houver algum tipo de impedimento legal (regime de casamento ou outra coisas) com a integralização no capital limitado pelos precursores. Ao restringir os sócios como membros societários, busca-se resguardar familiares de pessoas estranhas, pois, em determinadas situações, o cônjuge que se divorcia tem direito à ações ou quotas da empresa familiar, o que geralmente causa problemas e pode ainda, acontecer de as quotas serem adquiridas por herança.

Para evitar os “problemas” supramencionados, constitui-se a sociedade patrimonial com regras em contrato social que impedem a entrada de novos sócios, sem a liberação dos demais, evitando assim a junção de pessoas desconhecidas na empresa. Sendo assim, na hipótese de sucessão o fundador irá escolher quem ele quer para administrar a empresa e seus bens na sua ausência.

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário. (OLIVEIRA, 2010)

Analisa-se que a escolha pela holding familiar é devida pela ampla facilidade de gerir a empresa, pois quando se tem a administração pelo fundador, este administra da melhor forma, tendo com a prioridade de resguardar o patrimônio, quanto evitando conflitos hereditários. A holding ficará no lugar da pessoa física na titularidade dos bens, agindo como sócia ou acionista de outra empresa, evitando exposição dos seus sócios.

Os essenciais objetivos da holding familiar são as “blindagens” do patrimônio, planejamento sucessório e tributário, a contribuição de todos estes para a manutenção da estabilidade financeira e da harmonia familiar.

Com a “blindagem” patrimonial espera-se resguardar o patrimônio pessoal dos sócios ou acionistas por razão de várias situações de responsabilidade solidária envolvendo empresas das quais participem, ou mesmo de transtornos em suas vidas pessoais que podem acontecer, como sequestro de bens, busca e apreensão, etc. Com tais bens integralizados na pessoa jurídica, haverá uma maior proteção do patrimônio familiar.

Com o planejamento sucessório, espera-se estruturar o patrimônio familiar, evitando problemas futuros, como abertura do processo de sucessão, por exemplo, pois cada família possui suas particularidades e, sendo assim, cada uma conta com soluções únicas e peculiares para suas realidades e dificuldades.

Com o falecimento de um ente, a prática padrão é a abertura de um inventário e por consequência, a partilha de bens. Tal procedimento é demorado, e indispensável, além de trazer desconforto à família.

Com a abertura do processo sucessório, abre-se a possibilidade de disputas e conflitos entre os herdeiros em torno do patrimônio, tomada de decisões

que privilegiem o interesse individual em detrimento do interesse coletivo, com influência negativa nas relações familiares. (FRANKE, 2008)

Evitando o desperdício do patrimônio além de diminuir gastos quanto à tributação, ao criar a holding familiar, a transição dos bens particulares acontece por meio de complementação na administração ou aumento de capital social. O possuidor do bem o entrega à pessoa jurídica em forma de contingentes.

Poderão ser divididas as quotas de maneira igualitária, ou poderão ser estipuladas as causas de doação com reserva de usufrutos, com regras de incomunicabilidade, impenhorabilidade, e inalienabilidade, que de alguma forma protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

Dessa forma Carlos Roberto Gonçalves expõe que:

A meação do falecido, havendo herdeiros necessários, é dividida em legítima e metade disponível. A primeira, nesse caso, corresponde a um quarto do patrimônio do casal, ou à metade da meação do testador. Dela o herdeiro necessário não pode ser privado, pois é herdeiro forçado, imposto pela lei. A legítima, ou reserva, vem a ser, pois, a porção de bens que a lei assegura a ele. (GONÇALVES, 2009, p. 184).

De tal maneira, para ser possível a transferência dos bens pela holding familiar, não se enquadrando no caso de antecipação de legítima, deverá obter alguns detalhes, previstos pelo Código Civil:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. (BRASIL, 2017, *online*).

Para privar a invalidez da transição, o correto seria averiguar e responder a certos requisitos; o mais necessário é a repartição igualitária aos herdeiros necessários. Se o possuidor do patrimônio tiver filhos, todos deverão ser sócios da holding e o patrimônio deverá ser partilhado igualmente entre eles. Outra condição será a abertura da cláusula de usufruto vitalício para o detentor do patrimônio, com a ideia de conservar a sua sustentação, assim como guardar seu poder na administração dos acordos e dos bens. Além desta condição, deve-se observar para não deixar o doador ou chefe da família em estado de insolvência e insubsistência, para que a transferência de bens não seja tida como nula.

3.2. Estratégia Contratual: Cláusulas e Formação

Para a formação de uma holding, o primeiro passo será essencialmente a escolha dos sócios da empresa e é indicado que seja formado por membros da família, como marido, esposa e filhos, isso se não houver proibição legal, seja ela nos regimes de casamento dentre outros, visto que na sociedade simples não haverá impedimento entre marido e esposa serem sócios; logo depois, é importante a escolha do tipo de sociedade, seja ela limitada ou simples.

Segundo leciona Damasceno (2016), não são poucos os casos em que os bens herdados por sucessores, ou até mesmo por cônjuges são extintos de forma abusiva e mal gasta; também é comum na partilha de bens, ver o desequilíbrio emocional em que os parentes ficam na hora em que se colocam de frente à questões relacionadas à divisão de bens, no qual sempre o anseio pela partilha é mais importante do que a retomada na administração da empresa da família, deteriorando assim os fundos patrimoniais de tal empresa.

Na contratação de uma holding familiar, a expectativa é que sejam amenizados e cessados os atritos existentes entre os sócios, preservando assim, a segura administração iniciada pelo fundador. Com tal finalidade, pretende obstar quaisquer eventuais acontecimentos que venham surgir para lesar as propensões da sociedade. Poderão então os sócios, estipularem cláusulas determinantes no corpo do contrato para a holding, sendo que, na maioria das vezes, as essenciais são: incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, sucessão nos casos de falecimento ou interdição, exclusão dos sócios, dentre outros, ainda de acordo com o entendimento do supracitado doutrinador.

A cláusula de inalienabilidade determina que o bem herdado ou doado a terceiros é um bem equiparado como “fora do comércio”, pois ele não poderá ser dado em garantia, permutado, vendido ou mesmo cedido, tendo o beneficiário o direito apenas de usufruir dos bens. Já a cláusula relacionada à incomunicabilidade é aplicada apenas em regimes de bens onde apenas o dono do bem poderá ter acesso a ele, sendo que sua cônjuge não terá direito desse bem, salvo disposto no artigo 1.660, inciso V, do Código Civil, que determina que os frutos advindos dos bens incomunicáveis comunicam-se entre os cônjuges no regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2017, *online*).

A cláusula de impenhorabilidade, por sua vez, de acordo com Damasceno (2016), tem explicação exposta pela Lei 8.009/1990, que admite a penhora de frutos e rendimentos de bens impenhoráveis, se não houver outros passíveis de penhora, apenas se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Quanto a isso, os sócios poderão escolher no contrato, tópicos que forem mais convenientes a eles, buscando assim, melhorias futuras como a prevenção por morte de um dos sócios ou até o divórcio pra não que o mesmo não se torne tão complicada sua resolução, caso ocorra, evitando colocar os bens da empresa em risco.

3.3. Vantagens

Em tempos onde os tributos andam cada vez mais abusivos e constantes, buscam-se meios para esquivar-se de tamanho impacto de cobranças fiscais, e uma das melhores opções é a criação de uma holding para gerir a empresa, pois além do planejamento fiscal, essa sociedade gestora obtém vários outros mecanismos.

Donini (2010) explana que, com permissão do ordenamento jurídico é permitido que o patriarca da empresa deixe de ser pessoa física e passe a ser pessoa jurídica, tornando assim, os seus bens mais fáceis de serem segmentados em caso de falecimento, casamento, separação do donatário anteriormente do doador, fazendo com que os bens não se tornem processo de inventário, ou dificulte no processo de divórcio, mas sim, dividido como quotas da empresa respaldado pelas cláusulas fixadas em contrato, e evitando ainda, conflitos que poderão surgir decorrente de tais motivos.

A holding dará um grande respaldo para os bens do sócio genitor, principalmente em eventos de responsabilidade solidária com ligações à empresa em que seja sócio; ainda, serão evitados problemas maiores, como se for tentado sequestro de bens e busca e apreensão; o único caso em que poderá ser descontado dinheiro será em casos de pensão alimentícia, isso porque os bens em pessoa jurídica tem maior proteção do que em pessoa física.

Há bastante tempo, segundo entendimento de Ryzewski (2014), a Holding Familiar tem sido usada como planejamento sucessório familiar, pois é comum em

empresas que tenham família trabalhando junto, haver desavenças em meio ao trabalho árduo do dia a dia, tendo várias discussões e problemas por estarem lidando com o emocional afetivo. A fim de evadir-se de tal situação, a holding é um meio bem eficiente, pois os envolvidos terão que seguir e tomar decisões a partir do que está previsto em contrato, tornando assim mais fácil e ágil a solução de problemas no interior da empresa, sem causar danos emocionais e financeiros.

Ainda de acordo com Ryzewski (2014), em sociedades que predominam a holding, todos os herdeiros terão as mesmas vantagens entre si: todos serão sócios, sendo assim, eles poderão escolher apenas um para administrar a empresa, este irá receber pelo serviço feito ou todos eles poderão administrar juntos, dessa forma, todos serão nivelados igualmente na sociedade empresária, pois terão o mesmo saque quanto a valores, serão partilhados na proporção da participação societária.

Percebe-se quão vantajosa é a contratação de uma holding, sendo um grande benefício para a empresa societária evitando prejuízos futuros e permanentes, e trazendo ainda, grandes benefícios como a redução de impostos fiscais, o fato de evitar intrigas entre os sócios, proteger o patrimônio familiar, e sempre buscar melhoria para a administração, além de economizar tempo e gastos num processo de sucessão. Por esses e outros motivos, a holding vem crescendo e sendo cada vez mais aceita no mercado.

3.4. Divórcio x Holding

Quando se fala em divórcio, já se espera que tal processo não será nada fácil, pois na maioria das vezes, ele não será consensual e poderá vir acompanhado de discussões e bens a serem divididos.

Nos casos em que houver a Holding Familiar, a mesma dará um grande respaldo para essa questão, e ainda que seja um caso difícil a ser negociado, a partilha de bens não necessariamente deverá ser feita de imediato. Para que se defina como será a divisão dos bens do casal é necessário que seja levado em conta o regime de bens escolhido no ato do casamento. Sendo os regimes de bens existentes, como já foi visto aqui: comunhão universal, comunhão parcial, participação final nos aquestos e separação de bens.

Assim, Oliveira (2012) explana que na comunhão universal de bens, todos os bens que os cônjuges tiverem antes e depois do matrimônio serão divididos entre si, inclusive doações e heranças recebidas por apenas uma das partes. Na comunhão parcial de bens, que inclusive é o regime mais utilizado pelos cônjuges, pois é o regime em que não se cobra para realizá-lo, serão divididos entre o casal apenas os bens que foram adquiridos depois da constância do casamento, os bens de antes do matrimônio são particulares de cada um.

A doutrinadora continua a lecionar, lembrando que no regime de participação nos aquestos, os cônjuges terão no casamento o seu próprio patrimônio, mas em caso de separação, serão divididos os bens adquiridos pelo casal; a título oneroso, em caso de falecimento serão divididos os bens comuns. Na separação total de bens, no casamento e se caso houver a dissolução por separação ou sucessão, não será dividido, ficando cada um com sua parte pré-existente.

Caso o cônjuge não seja sócio na holding, o ex companheiro não se tornará sócio, mas sim, dono do valor patrimonial de parte pré definida da quota pertencente ao ex, a pessoa então terá direito de receber os valores dos lucros das quotas, mas não terá o direito de ingressar como sócio na sociedade. Ainda, Oliveira (2012) acrescenta:

Para prevenção de conflitos, recomenda-se em tais casos, a realização de um balanço patrimonial da empresa, verificando haveres e deveres da sociedade, definindo a quota parte do sócio que está divorciando. O valor encontrado deverá ser partilhado entre os cônjuges, conforme o regime de casamento escolhido e acima descrito, não tendo a sociedade, qualquer responsabilidade ou participação no caso, pois se trata de questão puramente familiar e não societária.

Caso ambos os cônjuges sejam sócios da holding, Coelho e Féres (2016) explanam que a partilha do patrimônio conjugal, repercutirá diretamente no andamento dos negócios sociais, porém, o fim do relacionamento conjugal não obriga que um dos consortes se desligue da empresa, ou ainda, que haja dissolução da mesma, visto a possibilidade de que, mesmo sendo extinta a “*maritalis*”, pode persistir a *affectio societatis*”.

Apesar de não ser muito, digamos que “usual”, os ex consortes podem permanecer ainda como sócios, desde que haja acordo entre as partes, cada um com sua participação societária definida na partilha

CONCLUSÃO

A formação da sociedade familiar em uma holding é frequentemente visualizada como um instrumento de organização tributário e de privilégio do patrimônio familiar, operando como um bloqueio entre a empresa familiar e os bens da família empresária, conhecida como “blindagem patrimonial”, porém suas vantagens excedem a esses princípios, sendo capaz de retratar ainda uma estrutura essencial para a permanência da sociedade familiar.

A sociedade holding pode ser fundada em indeterminada sociedade empresária de forma que venha a atender as necessidades dos sócios. Tal empresa acaba por desempenhar atribuições essenciais em pontos pertinentes à partilha de bens no meio parentesco, inclusive entre pessoas que permanece em união estável, sem a concretização do casamento.

Ademais, os familiares não serão sócios da empresa atuante e serão sócios da Holding Familiar. A holding, por seu lado deve ser bem arquitetada societariamente pelo estatuto social, precedendo aos sócios desenvolver um firmamento de acionistas, que regulará assuntos tais como direito de voto, administração, entrada e saída de sócios, e ainda quaisquer outros que sejam de interesse dos mesmos.

Em caso de divórcio entre os sócios teremos mais de uma opção, sendo que se for divórcio litigioso, um dos cônjuges sairá da holding, tendo direito ao valor das quotas para que as discussões particulares não afetem a sociedade; já no divórcio consensual não terá importância se os dois quiserem continuar como sócios na mesma holding, tornando seus contatos apenas profissionais, caso seja essa a vontade de ambos.

Conclui-se então que a Holding Familiar é capaz de solucionar problemas como a de administradores que visam estender a permanência de suas atividades comerciais com “blindagem patrimonial”, privando atritos entre familiares e limitando todas as forças para o desenvolvimento e profissionalização do grupo, observando-se que essa possibilidade pode ser mantida mesmo em caso de divórcio dos sócios.

REFERÊNCIAS

BARROS, Washington Monteiro de; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil. Volume 2: Direito de Família.** 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de Empresa Holding Patrimonial, como Forma de Redução de Carga Tributária da Pessoa Física, Planejamento Sucessório e Retorno de Capital sob a Forma de Lucros e Dividendos, sem Tributação.** Novembro de 2010. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/50894572/Constituicao-de-Holding-Adolpho-Bergamini>>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

BERTOLDI, Marcelo. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BONATTO, Maura de Fátima. **Direito de Família e Sucessões.** São Paulo: Desafio Cultural, 2001.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Do Casamento Religioso com Efeitos Cíveis e o Novo Código Civil.** In: *Jus Navigandi*. Teresina: Fevereiro, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2662/do-casamento-religioso-com-efeitos-civis-e-o-novo-codigo-civil/2>>. Acesso em 05 de Abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** *Institui o Código Civil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 02 de Abril de 2017.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.** *Dispõe sobre as Sociedades por Ações.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 27 de Abril de 2017.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977.** *Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 20 de Abril de 2017.

_____. **Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990.** *Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

_____. **Resolução nº 175, de 14 de Maio de 2013.** *Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Vol. 4. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2009.

CAVALCANTI, Flávio Nogueira. **As Vantagens da Criação de uma Holding Familiar**. In: *Campo Grande News*. Fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/as-vantagens-da-criacao-de-uma-holding-familiar>>. Acesso em 19 de Abril de 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A Sociedade Anônima no Projeto de Código Comercial**. In: *Migalhas*. Julho de 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137123,21048-A+sociedade+anonima+no+projeto+de+Codigo+Comercial>>. Acesso em 12 de Maio de 2017.

_____. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Quando o Divórcio se Torna um Problema – a Partilha de Bens e a Sociedade Limitada**. 2016. Disponível em: <<http://holdingfamiliar.net/quando-o-divorcio-se-torna-um-problema-a-partilha-de-bens-e-a-sociedade-limitada/>>. Acesso em 02 de Junho de 2017.

DAMASCENO, Frederico Soares. **Mitos e Verdades sobre a Blindagem Patrimonial e a Holding Familiar**. In: *JusBrasil*. 2016. Disponível em: <<https://fredericojoa.jusbrasil.com.br/artigos/352746433/mitos-e-verdades-sobre-a-blindagem-patrimonial-e-a-holding-familiar>>. Acesso em 19 de Abril de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 1, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5, 23ª ed. rev. atual. e ampl. de Acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONINI, Cristina Figueiredo. **Benefícios Trazidos pela Holding Familiar em Relação ao Titular do Patrimônio**. In: *JurisWay*. Junho de 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221>. Acesso em 19 de Abril de 2017.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil Brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2001.

FRANKE, Leila Piske. **Possibilidades Jurídicas e Viabilidade Econômica na Constituição de Empresas Administradoras de Bens Próprios**. In: *Revista Jurídica FURB*. Vol. 12, nº 23. 2008. Disponível em:

<<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/840>>. Acesso em 03 de Abril de 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasil**. Vol. 7, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como Estrutura de Sociedades Familiares**. In: *Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo*. Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc1/Downloads/VitorRinaldideLuzia%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/pc1/Downloads/VitorRinaldideLuzia%20(6).pdf)>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

MAMEDE, Gladston. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarta Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio: uma Abordagem Prática**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Jane Resina F. de. **Partilha das Quotas Empresariais no Caso de Divórcio entre os Cônjuges**. In: *Migalhas*. Agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161933,31047-Partilha+das+quotas+empresariais+no+caso+de+divorcio+entre+os+conjuges>>. Acesso em 06 de Maio de 2017.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de Família e no Direito de Companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PORTUGAL. **Código de Direito Canônico Promulgado por S.S. O Papa João Paulo Segundo**. Versão Portuguesa. 4ª ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 07 de Maio de 2017.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holdings e Joint Ventures: uma Análise Transacional de Consolidações e Fusões Empresárias**. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1, 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 25ª ed., vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2000.

RYZEWSKI, Juliano. **As Vantagens de uma Holding Familiar**. In: *Universo Jurídico*. Junho de 2014. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9670/as_vantagens_de_uma_holding_familiar>. Acesso em 20 de Maio de 2017.

SILVA, Vander Brusso. **Para Aprender Direito: Direito Comercial**. São Paulo: Barros, Fisher e Associados, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **A Teoria da Empresa: o Novo Direito “Comercial”**. In: *Jus Navigandi*. Teresina: Abril, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2899/a-teoria-da-empresa-o-novo-direito-comercial>>. Acesso em 25 de Abril de 2017.

VILLELA, João Baptista. **Natureza do Regime de Participação Final nos Aquestos e Fins do Casamento**. 1977. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/Joaobatista.pdf>. Acesso em 09 de Abril de 2017.

